

PARECER N.º 42/CITE/2005

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora lactante, nos termos do artigo 51.º do Código do Trabalho e do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo n.º 44 – DL/2005

I – OBJECTO

1. A ..., L.^{da} solicitou da CITE o parecer supra-identificado. Junta cópia do processo disciplinar que lhe foi instaurado.

2. A nota de culpa integra as seguintes acusações:
 - a) *Desde 21 de Abril de 2005, a arguida, de forma continuada, tem retirado dinheiro da caixa do estabelecimento sito na Av. ... em Lisboa, sem qualquer autorização da entidade patronal, apropriando-se indevidamente das quantias que retira e não regista;*
 - b) *No dia 21 de Abril de 2005, por volta das 19.00h, a arguida fechou a caixa com a quantia de 434.26 €, conforme registo escrito por esta no livro de caixa da empresa, e, às 20.00h, do mesmo dia, ... – gerente da empresa – fez a contagem da caixa e da mesma constava o valor de 456.17 €, tendo este retirado 380.00 €, conforme resulta do referido livro de caixa;*
 - c) *No dia 22 de Abril de 2005, às 10.00h, a arguida abriu a caixa com 44.26 €, conforme registo escrito por esta no livro de caixa; verificou-se então que na mesma deveria constar a quantia de 76.47 € (diferencial = -32.21 €); a arguida apropriou-se com o desconhecimento da entidade patronal da quantia de 32.21 €;*
 - d) *Nesse dia 22 de Abril de 2005 – por volta das 19.00h, a arguida fechou a caixa com 423.01 €, conforme registo escrito por esta no livro de caixa, e, às 20.00h, ... – gerente da empresa – fez a contagem da caixa e da mesma constava o valor de 431.27 €, tendo retirado 360.00€ conforme resulta do livro de caixa;*
 - e) *No dia 23 de Abril de 2005, a arguida, pelas 10.00h, abriu a caixa com 63.01 €, conforme registo escrito por esta no livro de caixa, e constatou-se que neste dia a caixa deveria ter sido aberta com 71.27 € (diferencial = -8.26 €); a arguida apropriou-se com o desconhecimento da entidade patronal da quantia de 8.26 €;*

- f) *Nesse dia 23 de Abril, às 13.00h, a arguida fechou a caixa com 340.00 €, conforme registo escrito por esta no livro de caixa, e, às 14.00h, ... fez a contagem da caixa e da mesma constava o valor de 343.17 €, tendo retirado a quantia de 280.00 € (conforme livro de caixa);*
- g) *Estas operações, quer da arguida, quer do gerente, - abrir e fechar a caixa e registar no livro de caixa as quantias, verificar e retirar dinheiro no fim do dia após o fecho da loja – executaram-se ao longo dos dias, tendo-se apurado, no entender da arguente, que a arguida, entre o dia 21 de Abril e 12 de Maio, p.f., apropriou-se da quantia de €247.83 (de €1.24 a €51.77);*
- h) *E, desde 4 de Maio, foram chamadas 3 testemunhas para verificarem esta situação resultante da actuação da arguida o gerente, ... e ..., (ouvidos em declarações, a que adiante se aludirá);*
- i) *Verifica-se comprometida a manutenção da relação laboral com a arguida, face à quebra total de confiança. As condutas descritas são livres, conscientes, graves e culposas, integrando-se tais condutas nas infracções previstas no n.º 3 do artigo 396.º do Código do Trabalho, nomeadamente, nas alíneas a), d) e e), violando as alíneas c), d) e f) do artigo 12.º do Código do Trabalho sendo, portanto, fundamento para despedimento com justa causa.*

3. A arguida, na sua defesa, refere:

- i. *Começou a trabalhar em 1 de Julho de 2000, como caixeira, tendo tido sempre uma avaliação muito positiva, é a única trabalhadora na loja;*
- ii. *O gerente, face ao acréscimo de trabalho previsto (aproximação da data da benção das fitas pelos finalistas universitários) pediu-lhe que retomasse as suas funções (interrompendo a licença de maternidade) e insistiu para que levasse a filha de 3 meses para o local de trabalho (o que veio a acontecer pelo que não utilizou a dispensa para amamentação);*
- iii. *Desconhece o alegado nos artigos 2.º a 34.º da nota de culpa, uma vez que os valores que a arguida anotou no livro de caixa tem por verdadeiros, uma vez que são aqueles que ela efectivamente apurou, de acordo com o método de contagem que a seguir se mencionará;*
- iv. *Igualmente desconhece se a entidade patronal fez as contagens alegadas, das quais aliás não consta qualquer registo no local próprio, ou seja, no livro de caixa;*

- v. *Desde meados de Abril, limitava-se a somar, no final de dia, ao valor dos artigos registados no livro de caixa, o valor da abertura de caixa no início do dia, o que resultava numa contagem aritmética e não real;*
- vi. *No momento de abertura de caixa, a arguida limitava-se a deduzir ao valor da contagem aritmética apurado no dia anterior o valor retirado pelo gerente no dia anterior, encontrando assim a diferença correspondente ao valor de abertura de caixa, que funcionava como um fundo de caixa, sempre variável e oscilante.*
- vii. *Apesar de impugnar os factos alegados na nota de culpa constantes dos artigos 2.º a 34.º, a arguida demonstra haver da parte da acusação alguns erros que qualifica de erro de escrita, ocorridos com as contas de 21 e 22 de Abril;*
- viii. *A arguida, não obstante ter por verdadeiros os valores que efectivamente apurou e inscreveu no livro de caixa, procurou sem sucesso, desde os finais de Abril de 2005, informar o gerente das circunstâncias que a impediam de efectuar uma contagem real e exacta, quer no momento de abertura de caixa, quer no momento de fecho de caixa;*
- ix. *A arguida sente-se profundamente ofendida na sua dignidade, tanto mais que em circunstâncias em que a lei lhe conferia uma especial protecção dada a sua condição de trabalhadora lactante sempre zelou pelos interesses da entidade patronal, sacrificando os seus direitos e a sua saúde física e mental. Nunca foi repreendida e a empresa depositava toda a confiança, confiança essa que a arguida sempre fez por merecer;*
- x. *Após o cumprimento do seu horário de trabalho, ou seja durante a noite ou fins-de-semana, dirigia-se a casa do fornecedor de fitas timbradas, Sr. ..., nunca tendo sido remunerada suplementarmente por este serviço;*
- xi. *Conclui afirmando não ter praticado qualquer infracção disciplinar, devendo o presente processo disciplinar ser arquivado;*
- xii. *Arrola 5 testemunhas e requer a junção de vários documentos.*

4. A empresa ouviu o gerente, que descreve quase *ipsis verbis* a acusação (não referindo as quantias que a arguida teria feito suas). Ouviu a trabalhadora ..., colega da arguida, que declarou ter o gerente solicitado a sua presença para verificar com ele a contagem do dinheiro da caixa e registos no livro de caixa, o que fez, desde 4 de Maio, p.p., e corresponde ao exposto na nota de culpa a partir dos artigos 20.º ao 34.º. Foi também ouvido ..., nos termos e fins da Foi ainda ouvido ... que fez declarações do mesmo teor dos precedentes, mas só desde 7 de Maio, ao que acresce o facto de ter comprado

13 emblemas bordados e 2 fitas lisas, tendo pago o valor de € 40.00. Verificou que a arguida só registou a compra de 10 emblemas pelo valor de € 30.00.

5. A arguida arrolou 5 testemunhas, o marido, ..., ..., ..., ... e O marido declarou que a mulher *seria incapaz e não retirou qualquer dinheiro da caixa, à excepção das retiradas de dinheiro registadas no livro de caixa e destinadas ao pagamento de fitas e outros materiais*, disse que o gerente pediu à arguida para regressar ao *trabalho antes do fim da licença* que a bebé iria com a mãe para o trabalho, que em Abril, com o movimento da loja *começou a haver algum “stress” por parte da arguida* e em Abril e Maio *não tinha tempo para respirar e uma vez presenciou a não contagem da caixa. Disse saber que a arguida retirava todos os dias dinheiro da caixa que colocava pensa que dentro do livro de registo, sendo esse dinheiro para ser levado no final do dia pela entidade patronal, dinheiro esse que correspondia aproximadamente ao valor das vendas, nunca era o valor exacto das vendas porque era apenas para não haver acumulação de muito dinheiro na caixa ... não registava no livro o valor que separava, o que ficava registado no livro era o valor que o Sr. ... registava.* Mais disse que a arguida lhe haver dito que *se esquecia de registar coisas nas alturas em que havia mais movimento, mas que depois da queima das fitas a situação iria acalmar e que a arguida tentou falar pessoalmente com a entidade patronal sobre assuntos de serviço e que não conseguia, sendo muitos assuntos tratados telefonicamente.*
- ... declarou ter sido contactado pela arguida para distribuir panfletos, foi ao estabelecimento duas vezes, viu lá a filha da arguida que chorava com mais intensidade no segundo dia, e não viu clientes (às 15.00 e 17.30 horas).
- ... declarou que a arguida aos domingos e também aos dias de semana levava-lhe a casa fitas para timbrar, desconhecendo se havia por isso remuneração suplementar.
- ... e ... declararam que foram bem atendidas pela arguida, mostrava-se interessada na resolução dos problemas inerentes à aquisição da pasta das fitas, que quando se deslocaram à loja, por várias vezes e até para além das 19.00 horas, viram clientes na loja ou a aguardar a abertura e sempre viram a bebé, agitada as mais das vezes.
6. A empresa junta uma carta da empresa que instalou o sistema informático, referindo não ser possível ao *software de stock* da empresa retirar listagens relativamente a momentos passados.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

7. O n.º 1 do artigo 10.º da Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas, salvo nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez.
8. Em conformidade com a norma comunitária, a legislação nacional contempla uma especial protecção no despedimento quando se trate de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, designadamente, ao determinar que o despedimento daquelas trabalhadoras por facto que lhes seja imputável se presume feito sem justa causa (n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho).
9. Cumpre, pois, verificar se, no caso vertente, o despedimento da trabalhadora ocorre por motivos não relacionados com a situação de lactante da mesma, pelo que importa indagar quais os comportamentos que podem ser dados como provados e se os mesmos preenchem os elementos do conceito de justa causa consagrados no artigo 396.º do Código do Trabalho.
10. Da análise do processo disciplinar resulta, por um lado, que os valores referidos na nota de culpa e os referidos na defesa não são coincidentes em alguns dos dias não se conseguindo apurar qual deles é mais conforme com a realidade passada (v. o relacionado, por exemplo, com os dias 21, 22 e 23 de Abril e os valores encontrados – anote-se que, no dia 22, o total obtido é de €420.01 que ninguém disse) e, por outro, os procedimentos conducentes à separação das quantias, uma a ser retirada pelo gerente mais tarde e, a outra, destinada ao fundo de caixa para o dia seguinte. Acresce a circunstância de, sendo obrigatória a emissão de recibo/factura, o presente processo não incluir cópia alguma dos registos mecânicos ou informáticos das transacções efectuadas que permitiriam, com mais certeza, apurar as importâncias entradas, como a arguida pediu, mas o sistema informático instalado não permitia fornecer cópia de registos passados.
Ora, perante estas lacunas e diferentes valores apurados, para além da deficiente elaboração do livro de caixa, a prova de que tenha sido a arguida a autora da apropriação do dinheiro de que vem acusada não é clara.

11. Deste modo, consideramos que o processo disciplinar não demonstra de forma inequívoca a existência de uma situação excepcional não relacionada com o estado de lactante da arguida, conforme exige a Directiva 92/85/CEE, não permitindo, deste modo, afastar completamente qualquer relação entre aquela situação da trabalhadora e a decisão de a despedir.

III – CONCLUSÕES

12. Na sequência de todo exposto, conclui-se que a empresa ... & ... - ..., L.^{da} não ilidiu a presunção consagrada no n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, uma vez que não resulta do processo disciplinar instaurado à arguida que o eventual despedimento da trabalhadora se incluía numa situação excepcional não relacionada com a situação de lactante, concretamente a existência de justa causa de despedimento.
13. Concluindo-se, assim, que o despedimento, a ocorrer, constituirá uma prática discriminatória em função do sexo, a CITE não é favorável ao despedimento da trabalhadora ...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 27 DE JULHO DE 2005**